

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.709, DE 2022

(apensado o Projeto de Lei nº 2.435, de 2023)

Altera o § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério para incluir no rol de profissionais da Educação com direito à aposentadoria Especial os Supervisores que atuam nas Secretarias de Educação.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada PROFESSORA GORETH

I - RELATÓRIO

Tendo esta Relatora apresentado, em 12 de setembro de 2023, Parecer com Substitutivo às proposições, foi oferecida, durante o prazo regimental, pela Deputada Luísa Canziani, a Emenda nº 1 ao Substitutivo (ESB nº1).

A emenda, mantendo o cunho pedagógico das funções exercidas por professores no órgão gestor da rede de ensino, dá redação mais ampla ao dispositivo que trata dessa matéria, de modo a também contemplar outras atribuições que podem ser cometidas a professores, como, por exemplo, o acompanhamento, a assistência, a capacitação e/ou orientação pedagógica. A sugestão apresentada é válida e consistente com o espírito do Substitutivo em questão.



* C D 2 5 2 0 1 1 9 8 0 2 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.709, de 2022, principal, e do projeto de lei nº 2.435, de 2023, apensado, e da Emenda ESB nº 1, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2025.

Deputada PROFESSORA GORETH
Relatora



* C D 2 2 5 2 0 1 1 9 8 0 2 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.709, DE 2022

(apensado o Projeto de Lei nº 2.435, de 2023)

Altera a redação do § 2º e acrescenta o § 2º-A ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, para incluir, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, o exercício, pelos professores, de funções de cunho precípuamente pedagógico no órgão gestor da respectiva rede de ensino, bem como considerar como de continuidade de exercício de função de magistério, o afastamento para qualificação em programas de formação a ela atinentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério:

I - as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico;

II – as funções de cunho precipuamente pedagógico exercidas por professores de carreira no órgão gestor da respectiva rede de ensino.

§ 2º-A. O afastamento do(a) professor(a) em exercício de função de magistério relacionada no § 2º deste artigo, para participação em



* 025311980200*

programa de treinamento regulamente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu, atinente à função exercida, não caracteriza interrupção desse exercício para efeitos do disposto naquele parágrafo.

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 28/04/2025 15:28:13.350 - CE
PES 2 CE => PL 2709/2022

PES n.2

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2025.

Deputada PROFESSORA GORETH
Relatora



* C D 2 2 5 2 0 1 1 9 8 0 2 0 0 *

